



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 7/10/2014

67 TC-001501/009/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Conveniada: Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeito) e Omar José Ozi (Presidente).

Objeto: Gestão compartilhada de ações em saúde pública.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-13. Valor - R\$7.002.000,00.

Advogado(s): Bianca Rauen Maciel Thomé, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Mariana Bim Sanches Varanda e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, convênio firmado entre **Prefeitura Municipal de Itapetininga** e o **Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga**, tendo por objeto a gestão compartilhada de ações de saúde pública, através de formação de vínculo de cooperação, incluindo o PSF.

O convênio foi firmado em 1º/7/2013, no valor de R\$ 7.002.000,00, com vigência de 06 meses, a contar de sua assinatura.

A fiscalização apontou ocorrências no procedimento, dentre elas: i) potencial terceirização de mão de obra, inclusive contratação dos agentes comunitários de saúde para execução do PSF; ii) ausência de apresentação de justificativas quanto à excepcionalidade da opção para formar o vínculo de cooperação, bem como em relação ao critério de escolha da entidade; iii) ausência de demonstração de economicidade da terceirização em detrimento de sua execução direta; iv) não aprovação do plano de trabalho pelo Chefe do Executivo; v) ausência de informações necessárias no ajuste e fixação de abrangência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ampla para atuação da conveniada na prestação de serviços da saúde básica no Município de Itapetininga.

A prefeitura apresentou justificativas e documentos, e, em síntese, defendeu que o convênio é um vínculo de cooperação e que não houve terceirização, sendo que a “manutenção do quadro de recursos humanos se deve ao fato de que tanto a Política Nacional de Atenção Básica exige equipe mínima nos serviços da Estratégia de Saúde da Família, quanto a Política Nacional de Saúde Mental exige equipe mínima para os CAPS e a política de Regulação de Urgências prevê equipe mínima para o funcionamento do SAMU.”.

Acresceu que “O critério de escolha foi apresentado no Parecer Técnico, indicando que a entidade conveniada mantinha convênio desde 2001 para as mesmas ações e a secretaria optou por dar continuidade ao trabalho que vinha sendo executado em conformidade, visto que nada havia sido apontado até então que indicasse a necessidade de mudança.”

Destacou ter sido aprovado o plano de trabalho pelo chefe do executivo, não na última folha do plano de trabalho, como exige o TCE, mas em despacho separado.

Por fim, informa que embora a abrangência do convênio seja ampla, todas as metas são aferíveis.

A entidade, por seu turno, defende que o convênio foi para suprir parte dos serviços de saúde prestados no Município, em caráter complementar, já que a gama de serviços de obrigação do ente público é muito maior do que a do presente convênio.

Segundo a ATJ, “não encontramos amparo legal para a concessão de subvenção para pagamento de pessoal, principalmente se estes forem agentes comunitários, pois, além de não estarem de acordo com o que disciplina a Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/06 c.c. Lei nº 11.350/06, artigo 16 (...).”.

Chefia de ATJ opinou pela irregularidade do convênio.

O MPC teve vistas dos autos, que o exerceu nos termos do art. 1º, § 5º, do ato normativo nº 5/14-PGC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-1501/009/2013

A rigor, a principal impropriedade cometida pela municipalidade diz respeito à violação ao § 4º do artigo 198 da Constituição Federal e aos artigos 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, pois, conforme se depreende dos autos, a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde não ocorreu por regular seleção pública, ficando ao encargo da entidade conveniada a contratação dos respectivos agentes.

De se destacar, que o Manual Básico Financiamento das Ações e Serviços de Saúde, editado por este Tribunal, já previa a possibilidade de terceirização do Programa Saúde da Família, mas a proibia, expressamente, para a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde, consoante se depreende: ***"todavia, além de todas as exigências legais específicas que os regem, no que tange aos Agentes Comunitários de Saúde prevalecem as disposições da LF nº 11.350/06, ou seja, pertencerão ao quadro permanente de pessoal do Poder e, em cláusulas específicas dos ajustes, poderá ser pactuada a cessão de tais servidores para a consecução do objeto do Convênio ou do Termo de Parceria."***
(g.n)

Dessa forma, a seleção pública era medida que se impunha, para, posteriormente, o ente público ceder os funcionários à entidade para a consecução das atividades conveniadas, restando, ao concessor, o franco gerenciamento das atividades desenvolvidas.

Não é demasia assinalar que a diretriz conceitual da implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa Saúde da Família decorreu da necessidade de reorientação do Sistema Único de Saúde, sem, contudo, se apartar da legislação constitucional e infraconstitucional, consoante se extrai da definição contida no sítio do Ministério da Saúde¹.

Além disso, a modelagem do plano de trabalho é genérica, elaborada em desconformidade com o §1º do artigo 116 da Lei federal nº 8666/93, não havendo um preciso detalhamento que permita verificar a forma que os recursos

¹ [HTTP://dab.saude.gov.br/atencabasica.php](http://dab.saude.gov.br/atencabasica.php)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

serão aplicados. Deveria, também, haver um detalhamento que demonstrasse como se chegou ao valor total conveniado, o que não ocorreu.

Diante do exposto e acompanhando as manifestações da ATJ e Chefia, voto pela **irregularidade** do convênio celebrado, bem como pela **ilegalidade** dos atos determinativos das respectivas despesas.